

PROCESSO: 1066880

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: A. C. Batista Alimentação Ltda.

DENUNCIADO: Secretaria de Estado de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais – SEAP

ANO REF.: 2019

1. Introdução

Tratam os autos de documentação recebida como Denúncia, datada de 28/5/19 e protocolizada neste Tribunal sob o nº 59817-10/2019, fl. 1/12, apresentada pela empresa A. C. Batista Alimentação Ltda., por meio de sua procuradora (procuração juntada à fl. 13), em face de suposta ilegalidade ocorrida no Pregão Eletrônico 046/2019, Processo de Compra 1451044000046/2019, da Secretaria de Estado de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais – SEAP.

A empresa A. C. Batista Alimentação Ltda. participou do referido pregão eletrônico, que teve por objeto o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, em lote único, nos termos do edital de licitação, item 2, subitem 2.1, fl. 36.

Em síntese, a argumentação apresentada pela empresa denunciante foi a seguinte, fl. 2:

Às 11:00 hs. do dia 9/5/19 iniciou-se a fase de lances do pregão eletrônico em comento e, após o aviso de fechamento iminente dos lances, iniciando-se o período randômico (de 5 a 30 minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico), observou-se o uso de *software* pela empresa vencedora do certame - F000177; referida licitante F000177 “[...] realizou todos os lances no tempo randômico, no total de 124 lances, cobrindo todas as ofertas dos demais licitantes em milésimos de segundo.”.

Ponderou que tal fato seria humanamente impossível e, no intuito de fundamentar sua alegação, juntou aos autos, fl. 166/193, o laudo técnico emitido pela empresa IDOO Soluções em TI, que apontou, fl. 192:

“O comportamento linear apresentado pela análise dos intervalos temporais de lances realizados pelo fornecedor F000177 é característico da utilização de programas “Robôs” desenvolvidos para atuarem em ambientes de pregões eletrônicos;”.

Requeru a denunciante, desta forma, fl. 11/12:

- A suspensão imediata do Pregão Eletrônico 046/2019, como medida cautelar;
- A intimação dos pregoeiros titular e suplente, bem como dos membros da equipe de apoio ao pregão eletrônico, para prestarem esclarecimentos;
- A intimação da empresa vencedora do certame, “Aparecida Regina Cassarotti – EIR”, que constou no sistema como fornecedor F000177, para, querendo, apresentar sua defesa;
- Que, ao final, fosse determinada a desclassificação da referida empresa “Aparecida Regina Cassarotti – EIR” e de todos os lances dados pelo fornecedor F000177, “[...] tendo em vista a utilização de robô, ferindo o princípio da igualdade e da isonomia entre os licitantes.”;
- O encaminhamento do processo ao Ministério Público, para análise da configuração de crime previsto no art. 90 da lei 8.666/93.

A Denúncia foi distribuída ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Adonias Monteiro, que, nos termos do despacho de 30/5/19, fl. 257/257-v, verificou, em pesquisa ao portal eletrônico de compras do Estado de Minas Gerais, que a situação do Pregão Eletrônico 046/2019 consta como “sessão iniciada”, sem informações complementares sobre a homologação do certame ou assinatura do respectivo contrato.

Entendeu, por bem, proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecida a oitiva dos gestores acerca do estágio em que se encontra o procedimento licitatório; determinou, então, a intimação, com urgência, por meio eletrônico, do Secretário de Estado de Administração Prisional e do Secretário Adjunto, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviassem cópias dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informando o estágio em que se encontra o procedimento licitatório, objeto da denúncia e, ainda, caso quisessem, apresentassem justificativas e documentos acerca das alegações da denunciante.

Em atendimento à determinação foram encaminhados, por meio dos Ofícios SEAP/GABINETE 534/2019 e 526, de 5/6/19 e 4/6/19, fl. 265 e 267, respectivamente, um CD-R contendo mídia digital referente às fases interna e externa do certame, fl. 266, bem como toda a documentação juntada às fl. 269/301.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Adonias Monteiro, despacho de 12/6/19, fl. 303/305-v, entendeu, em juízo superficial, que a utilização de *software* de remessa automática de propostas configurou, no caso concreto, afronta ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93; acrescentou que as normas disciplinadoras da licitação seriam interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não se comprometessem o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, tudo conforme fl. 305/305-v.

Determinou, então, fl. 305-v, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 046/2019, *ad referendum* da Primeira Câmara, na fase em que se encontra e fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que o Sr. Mário Lúcio Alves de Araújo, Secretário de Estado e o Sr. Henrique Wykrota Tostes, Secretário de Estado Adjunto, comprovassem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório.

Determinou, ainda, fl. 305-v, a intimação dos responsáveis, em caráter de urgência, do teor da referida decisão, bem como da denunciante, na forma regimental.

Aos 13/6/19 a empresa denunciante A. C. Batista Alimentação Ltda. requereu, por meio de sua procuradora, vistas do processo em comento, após a determinação de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 046/2019, conforme documento de fl. 315.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Adonias Monteiro, despacho de fl. 313/313-v, entendeu que, para as denúncias em tramitação neste Tribunal, os denunciantes não são considerados, *a priori*, partes nos processos “[...] não prescindindo, portanto, da necessária demonstração de razão legítima e de requerimento expresso para integração no feito como interessado, para acesso às peças dos autos e para a prática de atos processuais.”. Desta forma, considerando ausentes tais requisitos e não tendo havido citação inicial, indeferiu o pedido de vista, por ausência de amparo legal.

Em 17/6/19, por meio do Ofício SEAP/SULOT nº 198/2019, fl. 318, o Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia encaminhou os anexos de fl. 319/320, respectivamente “Relatório de consulta a quadro de avisos” e publicação da suspensão do Pregão Eletrônico 046/2019, em atendimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Adonias Monteiro, despacho de fl. 303/305-v.

Em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, datada de 18/6/19, fl. 322/328, os Exmos. Srs. Conselheiros, por unanimidade, acordaram em não referendar a decisão monocrática que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico 046/2019, por entenderem que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência deveriam ser sopesados em conjunto com o da isonomia, nos termos do Acórdão de fl. 328.

Em 26/6/19 a Diretora de Compras e a Assessora Técnica da Secretaria de Estado de Administração Prisional requereram ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Adonias Monteiro, nos termos do Ofício SEAP/DCO nº 42/2019, fl. 329/330, o acolhimento das informações/esclarecimentos prestados e o arquivamento da denúncia.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Adonias Monteiro, despacho de 11/7/19, fl. 334, determinou a intimação dos gestores estaduais acerca do citado Acórdão de fl. 328, bem como o encaminhamento dos autos a essa Coordenadoria, para análise técnica inicial e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer; foram juntados às fl. 337/340 os comprovantes referentes ao encaminhamento, por meio eletrônico, dos ofícios de fl. 335/336, emitidos em cumprimento à determinação de fl. 334.

Com base na competência delegada pela Portaria GCSAM 03/2018, foi protocolizado neste Tribunal aos 12/8/19, sob o nº 61632-10/2019, fl. 342, documento apresentado pela procuradora da empresa A. C. Batista Alimentação Ltda., por meio do qual informou que haviam recorrido da decisão que homologou o resultado da licitação, mas que referido recurso não havia sido acolhido. Decidiu-se, então, “[...] impetrar Mandado de Segurança perante o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais contra a decisão do pregoeiro que classificou as propostas da empresa denunciada e a declarou vencedora.”.

Requeru, desta forma, a juntada aos autos da decisão liminar proferida em 8/8/19 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Mandado de Segurança impetrado, nº 1.0000.19.094365-4/000, fl. 343/345, deferindo a suspensão do certame até que melhor se esclarecesse a situação.

2. Análise Técnica

A decisão da Primeira Câmara, exarada no Acórdão de 18/6/19, fl. 328, foi de não referendar a decisão monocrática do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Adonias Monteiro, de suspender o Pregão Eletrônico 046/2019, na fase em que se encontrava.

Entenderam os Exmos. Srs. Conselheiros que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência deveriam ser sopesados em conjunto com o da isonomia.

Verificou-se que a questão atinente à utilização de robótica em procedimentos licitatórios foi discutida na Sessão da Primeira Câmara, ocasião em que o Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião

Helvécio expendeu as razões de seu voto, favoravelmente à sua utilização, conforme Ementa de fl.324, abaixo transcrita: ressalta-se que referido voto foi acompanhado pelos demais Conselheiros da Primeira Câmara.

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE *SOFTWARE* ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. Não há nenhum impedimento legal para a utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.
2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.
3. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

3. Conclusão

Em que pese a decisão da Primeira Câmara, no sentido de não impedimento legal na utilização de robôs em procedimentos da Administração Pública, em especial na realização de lances em pregões eletrônicos, entende esse órgão técnico que o processo deva ser suspenso, no âmbito deste Tribunal de Contas, até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais profira decisão de mérito, no Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000 impetrado pela empresa A. C. Batista Alimentação Ltda..

À consideração superior,

4ª CFE/DCEE, em 19/8/19

Jayme Maurício Lana
Analista de Controle Externo
TC 1393-2